

Acórdão: 14.881/02/2^a
Impugnação: 40.010058891-46
Impugnante: Trindade & Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000 119024-75
Inscrição Estadual: 067.789082.00-53
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Divergência entre os valores consignados nos CTCRC's e os valores lançados no Livro de Registro de Saída. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de VFA, relativa ao período de junho de 1996 a novembro de 1997, de escrituração no livro Registro de Saídas de valores inferiores aos efetivamente consignados nos CTCRC's emitidos pela Autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 431/42), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 505, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 759, que resultam na planilha de fls. 762.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 765/769, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Em preliminar, a Impugnante pede a nulidade do AI, alegando não ter tido acesso a todas as cópias dos documentos analisados pela fiscalização. Em segunda preliminar, afirma que a infringência apontada pelo Fisco é diversa do relatório do AI,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois não foi constatada a omissão de lançamento. Assim, a alegada infringência não se coaduna com o dispositivo citado pelo Fisco.

PRELIMINAR 1

A argüição de nulidade do Auto de Infração, em face do não acesso aos documentos que ensejaram o lançamento, não encontra guarida nos fatos narrados, eis que foram documentos e livros fiscais da Autuada, que esteve de posse dos mesmos antes e após o feito fiscal. Além do mais, os documentos estão, por amostragem, nos autos.

PRELIMINAR 2

Em segunda preliminar a Impugnante aponta como divergente o relatório fiscal da infringência capitulada no Auto de Infração. Ao contrário do que demonstra a Autuada, o Fisco não aponta dispositivo que trata unicamente de omissão de lançamento.

O artigo 25 da Lei n.º 6.763/75 trata de forma genérica da obrigação de escriturar os livros fiscais, fazendo a menção de que a escrituração será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo Contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Desta orientação, pressupõe-se que a escrituração do documento fiscal no livro próprio deve ser feita pelo valor destacado no referido documento, salvo disposição da legislação em contrário, o que não é o caso.

Portanto, os dispositivos referentes às infringências capitulados no Auto de Infração não deixam margem a qualquer questionamento quanto à acusação fiscal. E ainda que não fosse o mesmo o dispositivo capitulado, ainda assim não haveria razão para a nulidade do Auto de Infração, pois nele constam os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, por meio de verificação fiscal analítica, no período de junho de 1996 a novembro de 1997, de escrituração no Livro Registro de Saídas de valores inferiores aos efetivamente consignados nos CTC's de sua emissão, com conseqüente pagamento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte, conforme recomposição da conta gráfica.

Cabe esclarecer que a alegação da Impugnante de que as operações se referem ao transporte internacional de cargas não merece acolhida, uma vez que o objeto da ação fiscal não se confunde com tal situação. Ela simplesmente alega, sem apresentar nenhum documento que possa efetivamente comprovar a realidade destes argumentos, não havendo nos autos nenhum CTC que indique a existência do transporte internacional de cargas, ainda que por transbordo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputa-se à Defendente tão somente o lançamento dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas em valores inferiores à realidade da prestação de serviço consignada nos documentos fiscais, conforme podemos aferir por amostragem, no confronto entre alguns dos CTCRC's de janeiro, acostados aos autos, e o livro Registro de Saídas correspondente.

Cabe ressaltar que as operações indicadas nesses mesmos documentos, e nos demais acostados aos autos, não possuem nenhuma relação com o transporte internacional alegado pela Impugnante.

Como se percebe da realidade fática demonstrada no quadro acima, não merece acolhida a tese de mero erro por parte da contabilidade, haja vista a frequência com que as diferenças aparecem. Ademais, ainda que derivasse apenas de erro escritural, caberiam normalmente as penalidades aplicadas, por força da legislação tributária, especialmente o artigo 2º da CLTA/MG.

Quanto à Multa Isolada aplicada, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 6.763/75, temos que a mesma se revela adequada ao presente caso, cabendo a sua integral manutenção, uma vez que a penalidade própria somente ganhou vigência a partir de 31.12.1997, portanto após a ocorrência dos fatos geradores, sendo cabível a penalidade não específica, mesmo porque a que agora vige seria mais severa à Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração descrita no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração, bem como a alegação da Impugnante de divergência do relatório fiscal em relação à infringência capitulada no Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 17/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator